

RECEBIDO:
09/08/21
Anderson

São Gonçalo do Amarante/CE, 09 de agosto de 2021

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitações de São Gonçalo do Amarante/CE
Rua Ivete Alcântara, nº 120
São Gonçalo do Amarante – CE
CEP: 62.670-000



Ref.: CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 - CP

Assunto: Resposta à Diligência promovida – Solicitação de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada – Critérios estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993 – Princípio da Vantajosidade;

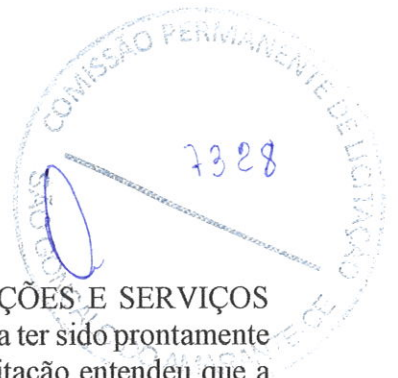
Prezado Senhor,

ITAMETAL - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.267.710/0001-50, estabelecida à Av. Santos Dumont, 1267, sala 103, Aldeota, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar **RESPOSTA À DILIGÊNCIA** promovida pela Comissão de Licitações de São Gonçalo do Amarante/CE, por meio dos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante – CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o Edital da Concorrência nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de resíduos urbanos, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada, capina, roçagem manual e mecânica, poda e pintura de meio fio, de interesse da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do referido Município.

A licitação se deu na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo interessada a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, mediante as condições estabelecidas no edital.



No curso da licitação, a empresa ITAMETAL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou proposta com o menor valor, razão pela qual deveria ter sido prontamente declarada vencedora do certame. Contudo, a Douta Comissão de Licitação entendeu que a empresa teria descumprido o item 4.8.6. do edital, em razão de sua proposta ter preço inferior ao estipulado no instrumento convocatório, razão pela qual foi concedido à licitante o prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse a comprovação quanto à exequibilidade dos preços constantes em sua proposta comercial.

Neste sentido, devidamente convocada para tal, vem a ITAMETAL demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos do que preveem as disposições contidas na Lei nº. 8.666/1993, bem como em atendimento ao entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

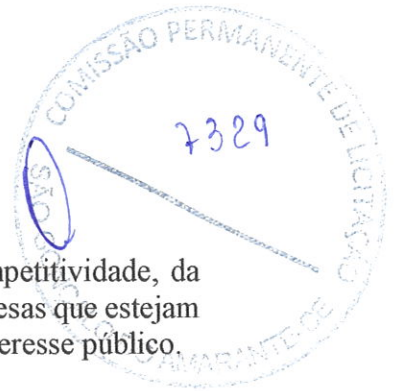
Antes de mais nada, cumpre mencionar que a ITAMETAL é empresa que atua há muitos anos no ramo da coleta de resíduos, possuindo diversos contratos firmados com a Administração Pública e com a Iniciativa Privada, não se tratando de uma empresa aventureira, que cota valores irrisórios em sua proposta a fim de se sagrar vencedora do certame a qualquer custo.

Pelo contrário, esta peticionante cota os valores constantes em sua proposta de preços com base na ampla experiência de mercado que adquiriu ao longos dos anos, bem como baseada no bom relacionamento que possui com seus fornecedores, o que lhe garante a aquisição de todos os insumos necessários para a execução de suas atividades com os menores preços possíveis, bem como todas as máquinas e equipamentos que demanda o serviço.

Pois bem, inicialmente, faz-se imprescindível desatacar que, nos termos do preâmbulo do edital do presente certame, adotou-se como critério de julgamento o *menor preço*. Ou seja, sagrar-se-á como vencedor da licitação o licitante que ofertar o *menor preço global* no certame.

Neste sentido, em razão do critério de julgamento escolhido e do regime de execução indicado, **só é possível se verificar a exequibilidade da proposta apresentada como um todo, não de seus itens isoladamente**. Ou seja, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do *item X* ou do *item Y*.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados em itens isolados das planilhas que detalham as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas.



Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dessa forma, é possível afirmar que **a exequibilidade das propostas apresentadas no presente certame deve levar em consideração o VALOR GLOBAL PORPOSTO, verificando-se ainda o atendimento aos demais critérios legalmente estabelecidos.** E, no presente caso, **a proposta que foi apresentada pela ITAMETAL atende a TODOS os critérios**, inclusive no que diz respeito à remuneração de seus colaboradores em perfeita consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, não havendo qualquer fato que possa vir a macular a proposta que foi apresentada.

Ocorre que, ao que parece, esta Comissão vem adotando os critérios que a Lei nº. 8.666/1993 traz para que seja comprovada a exequibilidade de proposta apresentada no âmbito de licitações para a contratação de *obras e serviços de engenharia*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) valor orçado pela administração.”**

Tanto é que o próprio edital traz as mesmas disposições:

4.8.6.1 – Considera-se manifestamente inexeqüível a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou;*
- b) Valor orçado pela Administração.*

Ou seja, a licitação de regência prevê que, para fins de declaração de *inexequibilidade* da proposta apresentada por uma licitante, esta deve ser inferior a 70% (setenta por cento) ou



da *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração* ou do valor orçado pela administração, **o que for menor.**

Como se sabe, o valor estimado pela Administração para a presente contratação é de **R\$ 17.163.452,04** (dezesete milhões, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).

Já a *média aritmética das propostas apresentadas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (todas as propostas da disputa)*, atinge a importância de **R\$ 13.571.221,46** (treze milhões quinhentos e setenta e um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), uma vez que nos termos da Ata da Concorrência nº 001.2021 se pode verificar que foram apresentadas 09 (nove) propostas, que somadas atingem o montante de 122.140.993,22 (cento e vinte e dois milhões cento e quarenta mil novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).

Dessa forma, é evidente que o menor valor é a *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração*, devendo ser utilizado para fins de verificação da exequibilidade da proposta a opção da alínea “a” dos dispositivos supramencionados.

Ilustre Comissão, uma vez que a *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração* é de **R\$ 13.571.221,46** (treze milhões quinhentos e setenta e um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) e a proposta apresentada pela ITAMETAL foi de **R\$ 11.953.654,92** (onze milhões novecentos e cinquenta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos, que corresponde a **88% (oitenta e oito por cento) do primeiro valor.**

Portanto, não há o que se questionar em relação à exequibilidade da proposta da arrematante, uma vez que sua exequibilidade pode ser prontamente declarada com base no dispositivo legal e nos próprios termos do instrumento convocatório, não havendo razão para a juntada de documentação complementar.

Dessa forma, deve a empresa ITAMETAL ser imediatamente declarada vencedora da Concorrência nº 001.2021, frente à TOTAL EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, conforme exaustivamente demonstrado.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da arrematante ocasionaria graves prejuízos à vantagem do presente certame, **uma vez que será excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado.** Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Portanto, deve ser declarada a exequibilidade da proposta apresentada por esta empresa, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a legislação vigente.

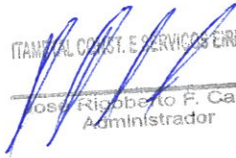
3. DO PEDIDO

Portanto, diante de tudo o que restou acima exposto, fica claro perceber que **não existem motivos para a desclassificação da empresa ITAMETAL - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, frente à total exequibilidade de sua proposta**, devendo, dessa forma, ser imediatamente declarada vencedora da Concorrência nº 001.2021 de São Gonçalo do Amarante/CE, dando-se regular prosseguimento ao certame com a contratação da vencedora.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para realizar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos ainda o ensejo para apresentar nossos votos da mais elevada estima e consideração.

1

Atenciosamente,

ITAMETAL CONST. E SERVICOS EIRELI - ME

Jose Roberto F. Castro
Administrador

ITAMETAL - CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL



1